



Número: **0600023-15.2024.6.11.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **02/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARÇAS - MT - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA (REPRESENTADA)	
	LUCAS ALMEIDA SANTOS DE FREITAS (ADVOGADO)
RADIO EMISSORA ARUANA LIMITADA (REPRESENTADA)	
	GABRIEL GONCALVES DOS REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122207734	12/04/2024 15:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-15.2024.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARÇAS - MT - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - MT8988
REPRESENTADA: BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA, RADIO EMISSORA ARUANA LIMITADA
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUCAS ALMEIDA SANTOS DE FREITAS - MT29354/O
Advogado do(a) REPRESENTADA: GABRIEL GONCALVES DOS REIS - MT20062/O

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, proposta pelo Partido Liberal – PL, de Barra do Garças-MT, em face de Bianca Sousa de Freitas Almeida e Rádio Aruanã FM.

Alega que a representada, por meio de suas redes sociais, teceu várias alusões negativas em desfavor do pré-candidato filiado ao partido representante, e que algumas dessas postagens tiveram mais de 96.715 (noventa e seis mil setecentas e quinze visualizações). Salaria que a representada, em entrevista na Rádio Aruanã FM, fez críticas a filiação do pré-candidato ao partido liberal, visando apenas manchar a imagem do filiado do representante e desinformar a população barra-garcense. Aduz que nos mesmos fatos incorre a pessoa jurídica Radio Aruanã, que se comportou, em tese, de forma parcial na condução da entrevista. Alega que a parcialidade do veículo de comunicação é notória. Requer a condenação dos representados ao pagamento de multa, bem como a retirada do conteúdo negativo das redes sociais, bem como uma retratação pública.

Regularmente citada, a representada Bianca de Sousa de Freitas Almeida, sustenta em sua defesa que não houve pedido explícito de votos. Que se trata de legítimo exercício de liberdade de expressão. Quanto a alegação de propagação de desinformação, relaciona nos autos uma série de processos em curso onde o então pré-candidato Roberto Farias é acusado de improbidade administrativa. Requer o julgamento de improcedência a ação, bem como a condenação do representante por litigância de má fé.

A radio Aruanã, em tese defensiva, alega ausência de ilícito eleitoral, visto que não ofendeu, difamou ou caluniou o representante. Destaca a importância de imprensa livre. Requer o julgamento da improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público diz que não vislumbrou nas publicações apresentadas nos autos qualquer expressão de crítica que evidencia a transposição do limite constitucional da liberdade de expressão ou de manifestação de pensamento, e muito menos ofensa a honra e à dignidade do representado, ou ainda, a divulgação de fatos notórios ou sabidamente inverídicos. Salaria que as menções e críticas

veiculadas nos vídeos e menções sobre reportagens e ações judiciais contra o pré-candidato são referentes ao período em que ele exercia o mandato de prefeito do município de Barra do Garças, fato que, por si só, já mitiga o seu direito à intimidade por ser uma figura pública. Destaca que a conduta do autor se mostrou temerária, inexistindo razões para o manuseio da representação, ainda mais quando inexistente indicação de maneira detalhada e clara acerca de quais são as alusões negativas que compreende aptas a denegrir a imagem do pré-candidato. Por fim, requer pelo reconhecimento da litigância de má-fé do autor, com fulcro no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, é imperativo ressaltar que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV, constituindo um dos pilares da democracia, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - ...;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [grifo nosso]

Esse direito inclui não somente a liberdade de expressar ideias e opiniões, mas também o direito de buscar, receber e divulgar informações, contribuindo para um debate público robusto e plural. No mesmo sentido tem sido a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

"A liberdade de expressão representa um dos pilares que amparam o Estado Democrático de Direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. O Marco Civil da Internet reforça a importância desse direito fundamental, ao estabelecer que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. O direito à liberdade de expressão não visa proteger apenas opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas, acima de tudo, a divergência de opiniões, os juízos de valor e as críticas a agentes públicos, por certo que, quando há unidade de pensamento, não há necessidade de tutela do direito; o direito tem relevo, justamente, para assegurar as divergências de opinião, quando manifestadas de maneira exagerada, satírica, humorística ou não compartilhada pela maioria. Considerando que as partes são agentes políticos e que o tema abordado na publicação é sensível e polêmico, compete-lhes lidar com a divergência de opinião como consequência natural da manifestação do pensamento e como forma de enriquecimento do debate, e não como afronta aos direitos de personalidade." (Acórdão 1640757, 07067945520228070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento:23/11/2022, publicado no DJE: 2/12/2022)

Em verdade, restrição ao compartilhamento de informações e matérias jornalísticas, ou o cerceamento de liberdade de expressão pelo simples motivo de serem críticas a determinado candidato constitui restrição frontal à essa liberdade constitucional. Tal medida desrespeitaria diretamente o princípio democrático, uma vez que mina a liberdade política e o pluralismo de opiniões.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado a importância da liberdade de expressão na seara da atividade jornalística em diversos julgamentos, destacando seu papel fundamental na garantia da democracia e no controle do poder político. Decisões do STF têm defendido que a liberdade de expressão deve ser protegida mesmo quando as opiniões expressas são controversas ou desagradáveis, conforme pode-se observar no julgado:

O regime jurídico de proteção da *liberdade* de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de que os direitos da personalidade se façam respeitar, a posteriori, por meio de responsabilização civil e penal (1). *A liberdade de imprensa goza de um regime de prevalência, sendo exigidas condições excepcionais para seu afastamento quando em conflito com outros princípios constitucionais.* Para além da configuração de culpa ou dolo do agente, é necessário também que as circunstâncias fáticas indiquem uma incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade.

(ADPF 130)



Nessa mesma esteira se apresenta o a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme percebe-se no julgado abaixo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS OFENSIVOS À HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. PROGRAMA JORNALÍSTICO. MATÉRIA QUE NÃO EXTRAPOLOU O DIREITO DE INFORMAR. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese a abordagem midiática e sensacionalista que o programa conferiu aos fatos, é consabido que a CF/88 e a legislação eleitoral garante às emissoras de rádio e televisão a liberdade de expressão, conferindo-lhes o direito de informar, opinar e tecer críticas de caráter jornalístico, devendo ser objeto de restrição somente aquilo que extrapole o limite do razoável e ofenda, de forma direta, à honra e à imagem de determinado candidato.2. De acordo com o TSE, "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (REspe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j.em 26.06.2018).3. Negado provimento ao recurso eleitoral. (Recurso Eleitoral nº 60073250, Acórdão, Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2020. Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2020).

No caso em análise, a matéria veiculada na entrevista na rádio Aruanã, bem como a manifestações da Representada Bianca Sousa de Freitas se limitaram a relatar a existência de processos judiciais em curso contra o pré-candidato a prefeito, sem emitir juízos de valor ou realizar ataques pessoais que ultrapasassem a liberdade de opinião. A divulgação de fatos verídicos e de interesse público está amparada pela liberdade de expressão.

Conforme precedentes do STF e do TSE, é necessário interpretar restritivamente qualquer tentativa de censura ou restrição à liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral. Restrições à liberdade de expressão devem ser aplicadas somente em casos excepcionais e de forma proporcional, preservando sempre o debate público e a pluralidade de vozes.

No entanto, destaco, por oportuno, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode sofrer limitações quando colide com outros direitos fundamentais, como o direito à honra e à imagem. No entanto, no presente caso, a divulgação de informações sobre processos judiciais não caracteriza um ataque pessoal direto ou difamatório, mas sim uma contribuição legítima ao debate político.

Por derradeiro, analiso os pedidos de condenação da representante por litigância de má-fé.

A esse respeito, anoto que o ajuizamento de representação com base apenas em elementos indiciários ou prova pouco robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé, conforme previsto no art. 80 da Código de Processo Civil. Necessária a comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.

Na presente ação, não é possível presumir o eventual propósito temerário, ou o descumprimento dos deveres processuais. O que consta nos autos é apenas o manejo de ação que, embora desprovida de provas, é adequada e tempestiva, sem a identificação do abuso do direito de petição, o que afasta a litigância de má-fé.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação.

Por outro lado, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não identificar abuso do direito de petição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Barra do Garças(MT).

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 903.***.***-15 em 12/04/2024 16:33:47
Número do documento: 24041215380919500000115145120
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041215380919500000115145120>
Assinado eletronicamente por: MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA - 12/04/2024 15:38:09